TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002998-67.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Uso de documento falso

Documento de Origem: IP - 035/2015 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu:Jonatas Junior TalaricoVítima:Joao Waldemir Pavani

Aos 22 de novembro de 2017, às 15:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Ausente o réu Jonatas Junior Talarico. Presente o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, sendo o depoimento gravado por meio de sistema audiovisual. Pelo MM. Juiz foi dito: "Decreto a revelia do réu". Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: JONATAS JUNIOR TALARICO, qualificado a fls.93, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304, c.c. artigo 30, §1°, ambos do Código Penal, porque em 16.02.15, por volta das 08h00, na Avenida Hélio Frigori, nº 600, CEAT, no interior da empresa Joao Waldemir Pavani ME, fez uso de atestado médico falso, com intuito de obter vantagem. Consta que o réu passou por consulta médica no Posto de Saúde do jardim Centenário, na cidade de Ribeirão Bonito. Na oportunidade a médica forneceu-lhe atestado para aquele dia. No dia dos fatos o réu em poder do atestado acabou usando-o na empresa que trabalhava, como serralheiro, a fim de legitimar o afastamento irregular do serviço por 9 dias, pois no espaço que continha o número "1" passou a contar o número "9". A ação é procedente. A materialidade está comprovada pelo laudo pericial de fls.99/102. A testemunha João Waldemir Pavani, ouvida na presente audiência, confirmou que o réu apresentou um atestado medico falsificado e o mesmo procurou a medica em Ribeirão Bonito, sendo que a mesma confirmou a falsificação. Na polícia, a médica Elenita Del Rio também foi ouvida e confirmou que forneceu mesmo atestado médico para o acusado, por apenas 01 (um) dias, sendo que posteriormente o réu adulterou o documento para 09 (nove) dias. O réu é revel, sendo devidamente intimado (fls.142), não tendo comparecido na presente audiência. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, considerando-se que o réu é reincidente (fls.152). Dada a palavra à

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

DEFESA:"MM. Juiz: requer-se a absolvição por insuficiência de provas, considerando que em juízo apenas o patrão do réu, que o demitiu, foi ouvido. A prova produzida sob o contraditório não tem força suficiente para a condenação, devendo ser aplicado o adágio in dubio pro reo. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer-se pena mínima, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. JONATAS JUNIOR TALARICO, qualificado a fls.93, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304, c.c. artigo 30, §1º, ambos do Código Penal, porque em 16.02.15, por volta das 08h00, na Avenida Hélio Frigori, nº 600, CEAT, no interior da empresa Joao Waldemir Pavani ME, fez uso de atestado médico falso, com intuito de obter vantagem. Consta que o réu passou por consulta médica no Posto de Saúde do jardim Centenário, na cidade de Ribeirão Bonito. Na oportunidade a médica forneceu-lhe atestado para aquele dia. No dia dos fatos o réu em poder do atestado acabou usando-o na empresa que trabalhava, como serralheiro, a fim de legitimar o afastamento irregular do serviço por 9 dias, pois no espaço que continha o número "1" passou a contar o número "9". Recebida a denúncia (fls.104), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.131). Nesta audiência foi ouvida uma testemunha de acusação, sendo decretada a revelia do réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente pediu pena mínima e benefícios legais. É o Relatório. Decido. A materialidade está comprovada pelo laudo de fls.100/102. A testemunha hoje ouvida, ex-patrão do réu, confirmou que ele praticou a falsidade, tendo a médica autora do atestado, no inquérito (fls.97), feito depoimento no mesmo sentido. Assim, está comprovado que o réu alterou o atestado médico, modificando o número "1" para "9". A condenação é de rigor. O réu é reincidente não específico (fls.152/154), sendo a prova suficiente para a condenação. Não cabe transação penal, nem suspensão do processo, diante da reincidência. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno JONATAS JUNIOR TALARICO como incurso no artigo 304, c.c. artigo 301, §1º, e artigo 61,I, do C.P. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 03 (três) meses de detenção. Pela reincidência, elevo a sanção em um sexto, perfazendo a pena definitiva de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Sendo reincidente, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do artigo 33, e parágrafos, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a prevenção e reprovação da conduta. Presentes os requisitos legais, considerando que a reincidência não é específica, substituo a pena privativa de liberdade por uma de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade com destinação social a ser oportunamente indicada. O réu poderá apelar em liberdade. Intime-se o réu da sentença. O caso é de competência do Jecrim nesta Vara. Em caso de recurso, este devera ser dirigido ao Colégio Recursal de São Carlos, adotandose, doravante, o procedimento da Lei nº 9099/95. Transitada em julgado, encaminhar-se-á ao Jecrim para continuidade, sem prejuízo do processado, pois trata-se da competência da mesma Vara. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Os presentes assinaram o presente termo, colocado à disposição dos interessados, nos termos N.S.C.G.J. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensor Público:	